



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001021693 DE 1993

20,40

010-49,80

NATUREZA : PL

01-0216/93-6 DE 31/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

EDER JOFRE

EMENTA :

DISPÕE SOBRE DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL, SOBRE DISPENSA DE SERVIDORES E AFASTAMENTO DE DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

AFASTAMENTO
ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL
LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO
SERVIDOR MUNICIPAL
SINDICALISTA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:34:52

00000010783-21



OBSERVAÇÕES :

Lei 11.789/95, de 26/5/95
UE

ARQUIVADO EM 09/06/95

REGINA APARECIDA RABELO



DIGITADO
A. T. M.

Folha no 01 de proc.
n.º 216 de 1993
OK

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 31 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
RESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0216/93-6

Dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação

PROJETO DE LEI
VOLTA A 2ª LEITURA

22 DEZ 1993
PRESIDENTE

APPROVADO EM 22 DEZ 1993
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É assegurado aos servidores públicos da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o direito de livre associação profissional ou sindical, observados os princípios estabelecidos no artigo 8º da Constituição da República.

Art. 2º - O servidor sócio de associação profissional ou sindicalizado não poderá ser demitido ou dispensado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação associativa profissional ou sindical até a homologação final da eleição e, sendo eleito, inclusive como suplente, até um ano após o final do mandato.

§ 1º - A vedação deste artigo não se aplica caso o servidor cometa falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão e dispensa, ou se ocorrer a exoneração ou dispensa, a pedido do próprio servidor.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º - A associação profissional ou sindical que congregue, no mínimo 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de seus dirigentes, servidores municipais, obedecidos os seguintes critérios:

I - no caso de associação sindical ou profissional que tenha 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de 1 (um) dirigente;

II - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 500 (quinhentos) e menos de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de até 02 (dois) dirigentes;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 da proc.
n.º 216 de 19 93
ELC

III - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 1500 (um mil e quinhentos) e menos de 2500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 03 (tres) dirigentes;

IV - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 2500 (dois mil e quinhentos) e menos de 3000 (tres mil) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 4 (quatro) dirigentes;

V - no caso de associação sindical ou profissional que contemple 3000 (tres mil) ou mais servidores municipais como associados, será facultado, além do afastamento de 4 (quatro) dirigentes, previsto no inciso IV, o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1000 (um mil) servidores municipais como associados, observado o limite máximo de 14 (quatorze) afastamentos.

Art. 4º - Os servidores afastados nas condições do artigo anterior perceberão seus vencimentos ou salários e todas as vantagens de seu cargo, função ou emprego, inclusive produtividade, honorários, adicionais, gratificações e RDPE, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 5º - Serão descontados em folha de pagamento dos servidores as contribuições de todos os associados, aprovados em assembleia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento.

Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, 31 de março de 1993


Vereador EDER JOFRE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.
n.º 216 de 1993
rl/6

JUSTIFICATIVA

Tem a presente propositura por escopo, em âmbito municipal, aplicar a exigência estabelecida na Constituição Federal, em seu artigo 8º, combinado com o artigo 37, inciso VI, que assegura o direito de livre associação sindical aos servidores públicos.

Saliente-se, que a discussão referente à esta matéria já foi objeto de ampla discussão com entidades representativas do funcionalismo público municipal, entidades representativas dos servidores, administração e vereadores, por ocasião do PL 57/89, do Executivo Municipal ora arquivado nesta Casa.

Por outro lado, necessário se faz conformar várias sugestões apresentadas pelas entidades que, na época, não aceitaram a propositura na forma apresentada por conter várias imperfeições de natureza técnica.

Sendo assim, a matéria ainda carece de uma legislação municipal específica sem o qual vários dirigentes municipais poderão ter dificuldades em representar suas categorias de forma regular.

A exemplo do direito reconhecido e em vigência para os trabalhadores sindicalizados do setor privado, bem como, aplicado em várias esferas de governos estaduais e municipais, na forma da lei, esperamos a sua aprovação na maior brevidade possível por esta Edilidade.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 216 de 1993 07.04.93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta o PL nº 57/89
Em 07/03/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 07.04.93

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/4/93 a 12 - 93
pr

Dr. Roberto Vergader Dr. Roberto Vergader, alias
Mario Menendez
 3 de mayo de 1980

pg 12 93

sob folha nº 05/06

Em 26 / 04 / 93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 05 de Proc.
No 216 de 1993
O F. 0

PARECER
0232/93

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 216/93.

O nobre vereador Éder Jofre apresentou o presente projeto de lei que visa dispor sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical.

Esta comissão entende que a propositura encontra amparo legal no artigo 93 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a garantia ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do artigo 8º da Constituição da República.

Saliente-se ainda, que a nossa Carta Magna, no capítulo específico da Administração Pública, reafirma de modo expresse a referida garantia ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (artigo 37, inciso VI).

Diante do exposto, não resta outro caminho à esta comissão senão manifestar-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto em questão.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26 de abril de 1993.

Relator

Presidente

RELATOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do Proc.
N.º 216 de 1993
O Funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 216/93

"VOTO CONTRÁRIO"

O nobre Vereador Éder Jofre apresentou o presente projeto de lei que visa dispor sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical.

A propositura dispõe sobre servidores públicos, seu regime jurídico e estabilidade, invadindo a iniciativa privativa do Prefeito de legislar sobre a matéria, ferindo o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26
de abril de 1993.

Relator

(contrário)

Publicado no DIARIO OFICIAL
 28 / 04 / 1993
 na 34.ª coluna 2/3ª
 conferido: *m*

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 28/04/93

m

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 28/3/93 as 15:00 h. *JPAS*

Ao nobre Vereador *Vidal N. Rocco*
 para relatar. Regimentalmente até 11/05/93
 Sala da Comissão de Administração Pública

28/04/93

Presidente *[Signature]*

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data segal para informação documento, rubricado sob
 folha n.º 07 13105/93a) *JPAS*



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ITM

216/93

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prolongar o prazo~~ deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

13/05/93.

RELATOR

ITM

DEFIRO, EM 13/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE

CONSTITUICAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO DE 1933

Art. 100

As leis municipais e os decretos do Prefeito Municipal

serão publicados no Boletim Municipal, e, se não houver

publicação, serão considerados nulos de pleno direito.

Parágrafo único. O Boletim Municipal será publicado

no Diário Oficial do Município.

Art. 101

O Prefeito Municipal poderá delegar a execução

de suas atribuições

Art. 102

Art. 103

Art. 104

Art. 105

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data papel para informaçao documento, rubricado sob

folha n.º 08 1/17/05/193 a) *[assinatura]*

DEFINITIVO



Câmara Municipal de São Paulo
RELATÓRIO

Folha n.º	08	do	
n.º	216	de 19	93

FATA L

OK R

PARECER Nº

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 216/93.

O projeto de lei 216/93, de iniciativa do Nobre Vereador Éder Jo^ufre, dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical.

Justifica o ilustre Edil que a propositura em exame visa aplicar, em âmbito municipal, dispositivos contidos na Carta Magna (arts. 8º e 37, inciso VI), os quais estendem aos servidores públicos - esses direitos.

Trata-se, também, de justa reivindicação dos servidores municipais, amparada por nossa Lei Orgânica, em seu art. 93, conforme bem observou a D. Comissão de Constituição e Justiça.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente à aprovação da presente matéria pelo Egrégio Plenário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública,

17/05/93.

Presidente

Relator

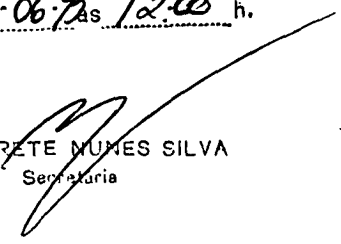
V. NOLASCO

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26/05/93



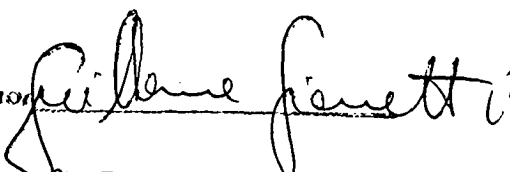
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01-06-93 às 12-00 h.

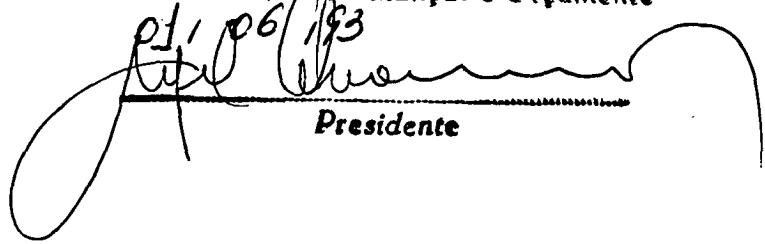


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

o nobre Vereador
para relatar.


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01/06/93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5-60 n. juntadas neste dia 01/06/93 rubricados sel.

folhas de n° 09 e 10/01/06/93



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 216/93:

1º) Quantas são as associações profissionais ou sindicais que congregam no mínimo 500 (quinhentos) servidores municipais como associados? Qual seria o número de servidores que poderiam requerer afastamento, nos termos do art. 3º do projeto?

2º) Como vê o Executivo o desconto em folha de pagamento dos servidores, conforme determinado o art. 5º da propositura, sem o estabelecimento de limite?

Guilherme Gianetti, em 01.06.93
Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminhado a V. Exa. conforme solicitado.

01/06/93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

O E F E R O :

01/06/93/

Antonio Sampaio
P R E S I D E N T E
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À LEG. 3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminhamos o presente para as devidas providências.

1º.06.93

Marina Maeda
MARINA NAGATA E MAEDA
ASSISTENTE PARLAMENTAR
REG. 100.418

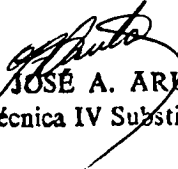
RECEBIDO EM LEG. 3

02/06/93
15:00h. *AB*

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando informações ao Executivo
conforme despacho da Comissão de Finanças e Orçamen-
to.

03.06.93


FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Ofício preparado conforme despacho de V.Sa.

03.06.93


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOZA
Oficial Legislativo

SEQUE..... Juntado..... nesta data
documento..... e papel de informação
rubricado..... 5.11.916.7
Em 1071 061 93





Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de junho de 1993.

Folha N.º 11	de 18
N.º 216	de 18 93
O Assessorio	

DT7-LEG3
OFICIO N.300146/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 216/93 de autoria do Vereador Éder Jofre - que dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

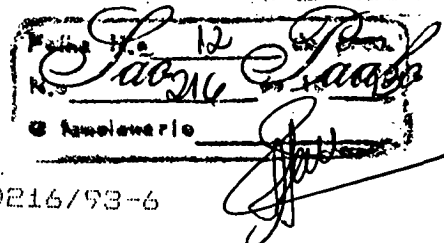
Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 216/93 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de



PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0216/93-6

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências.

[Assinatura]

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a :**

Art. 1º - É assegurado aos servidores públicos da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o direito de livre associação profissional ou sindical, observados os princípios estabelecidos no artigo 8º da Constituição da República.

Art. 2º - O servidor sócio de associação profissional ou sindicalizado não poderá ser demitido ou dispensado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação associativa profissional ou sindical até a homologação final da eleição e, sendo eleito, inclusive como suplente, até um ano após o final do mandato.

§ 1º - A vedação deste artigo não se aplica caso o servidor cometa falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão e dispensa, ou se ocorrer a exoneração ou dispensa, a pedido do próprio servidor.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º - A associação profissional ou sindical que congregue, no mínimo 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de seus dirigentes, servidores municipais, obedecidos os seguintes critérios:

I - no caso de associação sindical ou profissional que tenha 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de 1 (um) dirigente;

II - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 500 (quinhentos) e menos de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de até 02 (dois) dirigentes;



Câmara Municipal de

Forma no. 16-2-17
n.º 13
São Paulo
de 13 de Novembro de 1977

III - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 1500 (um mil e quinhentos) e menos de 2500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 03 (tres) dirigentes;

IV - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 2500 (dois mil e quinhentos) e menos de 3000 (tres mil) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 4 (quatro) dirigentes;

V - no caso de associação sindical ou profissional que con- gregue 3000 (tres mil) ou mais servidores municipais como associados, será facultado, além do afastamento de 4 (quatro) dirigentes, previsto no inciso IV, o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1000 (um mil) servidores municipais como associados, observado o limite máximo de 14 (quatorze) afastamentos.

Art. 4º - Os servidores afastados nas condições do artigo anterior perceberão seus vencimentos ou salários e todas as vantagens de seu cargo, função ou emprego, inclusive produtividade, honorários, adicionais, gratificações e RDPE, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

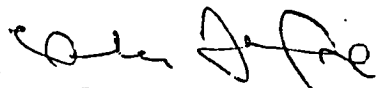
Art. 5º - Serão descontados em folha de pagamento dos servidores as contribuições de todos os associados, aprovados em assembléia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento.

Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

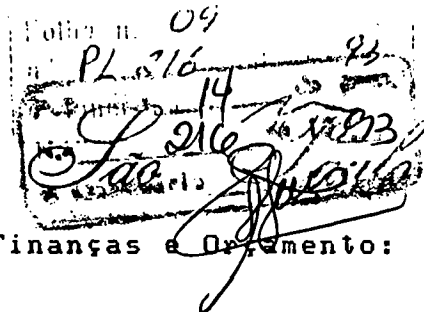
Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES, 13 de Novembro de 1977


Vereador EDER JOFRE

Câmara Municipal de



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 216/93:

1º) Quantas são as associações profissionais ou sindicais que congregam no mínimo 500 (quinhentos) servidores municipais como associados? Qual seria o número de servidores que poderiam requerer afastamento, nos termos do art. 3º do projeto?

2º) Como vê o Executivo o desconto em folha de pagamento dos servidores, conforme determinado o art. 5º da propositura, sem o estabelecimento de limite?

Guilherme Gianetti, em 01.06.93
Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 216 de 19 93. 07, 06, 93 (a)

À Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

07, 06, 93

FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

18m

SEGUE an juntado s nesta data, os documento s e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº 17021.

Em 25 06 93

(a)



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de Junho de 1993

R Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 146/93 de 03.06.93
Solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer re-
lativo ao P.L. nº 216/93.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 216/93 e despacho da Co-
missão de Finanças e Orçamento.

Recebido
Em 4/6/93
in [assinatura]

José Milton Graça de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 17 do proc
n.º PL 216 de 1993
o funcionário

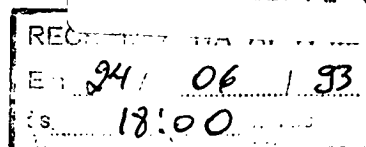
GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 24 de junho de 1993

Ofício A. J. L. n.º 249/93
Processo no. 59-001.804-93*06

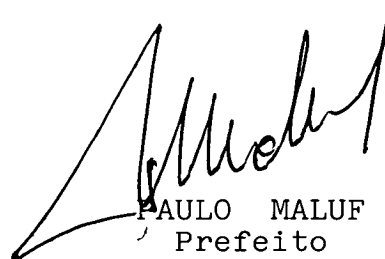
10 - OFICIO
10-0226/93-0

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300146/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 216/93, de autoria do nobre Vereador Éder Jofre, que dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

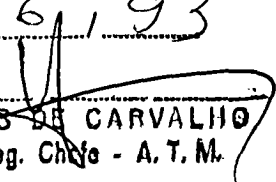

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 11/14 do processo no. 59-001.804-93*06.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

À Com. de Finanças

25/6/93


LUIZ AFEI S DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento
Em 25.6.93 às 16:30 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18 do proc.
n.º 216 de 1993
o 1.º de maio

São Paulo, 16 de junho de 1993

Memorando nº 038/93-SMA/APS

De: Assessoria de Política Salarial - APS
Para: Assessoria Jurídica - AJ

5.9.001.804.93 06
do
Assessoria de Política Salarial - APS
Assessoria Jurídica - AJ

Senhora Assessora,

Atendendo à sua solicitação, informamos que constam em nossos registros 21 (vinte e uma) entidades representativas do funcionalismo público municipal, todas contando com mais de 500 (quinhentos) associados.

Esclarecemos que de acordo com os parâmetros fornecidos por essa Assessoria, os afastamentos de dirigentes poderão ser autorizados conforme o quadro abaixo:

Nº de Associados	Nº de Dirigentes passíveis de afastamento
500	1
501 a 1.499	2
1.500 a 2.499	3
2.500 a 3.000	4
A cada grupo de 1.000, acima de 3.000	1
Limite máximo	14

Nestes termos, o número total de dirigentes sindicais que poderão ter seu afastamento autorizado é de 97 (noventa e sete).

MAGDALENA EBLING
Administrador I

FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
Estatístico I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 39 do proc.
n.º 216 de 1993
o funcionário

Folha de Informação nº 12

d. o processo nº 59-001-804-93*06

em 17

06/93

Monte - Org. do Nascimento

Auxiliar do Gabinete

S.M.A. G.

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Of. DT-7/leg.3/146/93- Ref. ao P.L. 216/93

S.M.A.

Senhor Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo solicita no presente manifestação acerca dos quesitos formulados às fls.5, relativos ao Projeto de Lei nº 216/93, de autoria do nobre Vereador Éder Jofre, que dispõe sobre o direito de livre associação sindical, dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical.

Cumpre-nos esclarecer, preliminarmente, que esta Pasta já se manifestou sobre o Projeto em questão, através do Memo. ATL nº 537, de 12.04.93 (cópia anexada às fls.8/10) onde foram analisados em profundidade, nos expedientes citados, aspectos relativos à legalidade dos direitos sobre os quais se pretende legislar, questionando-se, inclusive, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica que dispôs sobre a matéria.

Feitas essas considerações, passamos a nos manifestar sobre os dois quesitos formulados pela referida Comissão.

No que concerne ao quesito nº 1, temos a esclarecer, de acordo com as informações disponíveis fornecidas pela Assessoria de Política Salarial desta Pasta, (docs. de fls. 11) que constam em nossos registros 21 (vinte e uma entidades representativas do funcionalismo municipal, todas contando com mais de 500 (quinhentos) associados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc
n.º 216 de 1993
o funcionário

Folha de Informação nº 13

do processo nº 59.001.804-93*06

em 17.1.08

Maria C. de S. S.M.A.G.

S.M.A.G.

De acordo com os parâmetros traçados nos incisos I a V do artigo 3º do Projeto de Lei apresentado, o número total de dirigentes sindicais que poderiam ter seu afastamento autorizado gira em torno de 97.

No que diz respeito ao quesito nº 2 -des - conto em folha de pagamento dos servidores das contribuições dos associados - mister enfatizar que o assunto repercute na restrição imposta no artigo 8º, inciso II da Constituição Federal que vedou a criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, não podendo ser inferior à área do Município, temática essa de amplas controvérsias e que ainda carece ser disciplinada tendo em vista a norma constitucional.

Quanto à matéria contribuição sindical, igualmente bastante controvertida, o artigo 8º, IV, da CF autoriza a assembléia geral a fixar a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Dessume-se, pois, que há duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, compulsória, pois instituída em lei, chamada "contribuição sindical (CLT, arts. 578 a 610), paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.

O assunto por sua própria natureza, carece de normatização a nível municipal, pois a Constituição Federal, embora tenha garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (art. 37, VI), não lhe estendeu expressamente o disposto nos incisos do art. 8º como fez no que tange aos direitos consubstanciados no art. 7º (CF, art. 39 §2º).

São as nossas considerações, em atenção ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc.
n.º 12.216 de 1993
o funcionário

Folha de Informação nº 14

do processo nº 59.001.804-93*06 em 17/06/93

Marjô Gíngul de Oliveira
Auxiliar do Gabinete
S.M.A.-G.

solicitado pela digna Assessora Chefe da ATL.

São Paulo, 17/06/93

Magadar Rosália Costa Brigue

Magadar Rosália Costa Brigue
Chefe da Assessoria Jurídica
S.M.A.

S.G.M./A.T.L.

Sra. Assessora Chefe

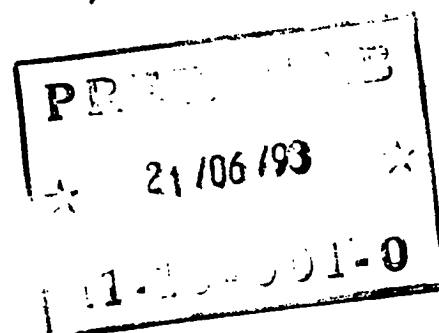
Nos termos da manifestação da A.J., desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 21/06/93

José Eduardo Fadul

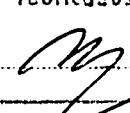
José Eduardo Fadul
Secretário Municipal da Administração

MB/MRCB/mmn



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

60 m. juntados nesta data para fins de informação
documental rubricados set

folhas de n° 22 e 23 / 10/08/93 a) 



Câmara

PARECER
0907/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

Folha n.º 22 do proc.
n.º 12 216 de 1993
o funcionário

BRE O PROJETO DE LEI Nº 216/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, visa dispor sobre direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências.

A propositura, em seu artigo 3º, possibilita que as associações profissionais ou sindicais que congreguem, no mínimo, 500 servidores municipais, poderão requerer afastamento de seus dirigentes, obedecidos os critérios que especifica, variando de 1 até 14 afastamentos, conforme o número de associados, sem prejuízo de seus vencimentos.

O artigo 5º, por sua vez, determina que serão descontados em folha de pagamento as contribuições de todos os associados, aprovados em assembléia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento.

Solicitadas informações ao Executivo, responderam os órgãos competentes que, na situação atual de registro de entidades representativas do funcionalismo, o número de dirigentes que poderiam ser afastados seria de 97.

Quanto à questão do desconto em folha de pagamento, entende o Executivo que a temática sindical a nível constitucional, incluindo os aspectos referentes à contribuição sindical, é "de amplas controvérsias e que ainda carece ser disciplinada".

Nos aspectos referentes a esta Comissão, entendemos que



Câmara Municipal de São Paulo

O número de servidores que poderiam ser afastados é elevado. Ademais, o dispositivo que permite descontos em folha deve ser objeto de melhor análise detida, sem a qual corre-se o risco de ser criado o mecanismo draconiano, mormente para os não sindicalizados. Ou seja, a matéria, em seus pontos principais, apresenta falhas que, em nosso entendimento, impedem sua aprovação.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator -

Atul Abreu

Muniz

Massab

Jose Francisco

Carvalho

Antônio

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 12/08/93 pág. 38
coluna 2ª conferido: 21

A A.T.M.

Em, 12/08/93:

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Data nº 24 de Dec.
No. 1 216/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

73ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE dezembro DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

PL 216/93

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira				39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto				40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura				41. Mario Noda	X		
14. Avenir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria			
15. Vicente Viscome				43. Niguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro				49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Menechini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 32 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO

SECRETÁRIO

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

75º SESSÃO

REALIZADA EM 22 DE

12

DE 1983

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Henrique Pacheco			
2. Alberto Calvo	X			30. Ítalo Cardoso			
3. Aldalza Sposati	X			31. Jooji Hato	X	X	
4. Alex Freua Netto	X			32. José Índio F. do Nascimento	X	X	
5. Almir Guimarães	X			33. José Mentor			
6. Ana Martins	X			34. José Viviani Ferraz	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X	X		35. Lídia Correa	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Manoel Sala	X		
9. Archibaldo Zanca	X			37. Marcos Cintra			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			38. Marcos Mendonça			
11. Arselino Tatto	X			39. Mario Dias	X		
12. Aurélio Nomura	X			40. Mario Noda	X		
13. Avenir Duran Galhardo	X			41. Naurício Faria	X		
14. Mohamad Said Mourad	X			42. Niguel Colasuonno	X		
15. Bruno Féder	X	X		43. Nurillo Antunes Alves	X		
16. Chico Whitaker	X			44. Nelo Rodolfo		X	
17. Cosme Lopes	X			45. Odilon Guedes	X		
18. Dalmo Pessoa	X			46. Osvaldo Giannotti	X		
19. Darcio Arruda	X	X		47. Osvaldo Sanches			
20. Devanir Ribeiro	X			48. Paulo Kobayashi	X		
21. Eder Jofre	X			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estina	X			50. Tereza Cristina Lajolo			
23. Emilio Neneghini	X			51. Ushitaro Kanio			
24. Faria Lima		X		52. Vicente Viscone	X		
25. Gilberto Kassab	X			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Nascimento		X		54. Wadih Nutran		X	
27. Guilherme Gianetti		X		55. Zulaiê Cobra Ribeiro	X		
28. Hanna Gharib	X						

VOTARAM "SIM": 34

VOTARAM "NÃO": 10

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 26 -

do processo nº.....01-216.....de 19.....93.....(a).....

Handwritten signature

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 75a. Sessão Extraordinária de 201 121 93, estando em condições de ser remetido à sanção.

23 112 193

Handwritten signature
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04 1 01 194

17:00

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo
cópia autêntica, preparar carta de lei e
Registro.

23 / 12 / 93

hp

ÂNGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

23 / 12 / 93

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

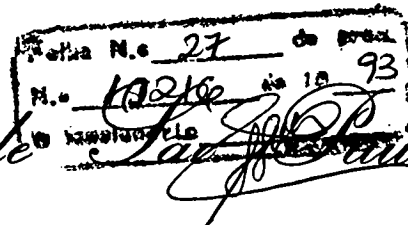
sob folha nº 27 a 307

Em 31 / 01 / 94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300466/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 216/93 de autoria do Vereador Éder Jofre - dispondo sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de

DT7-LEG3

OFICIO N. 300466/93

28 de maio de 1993
10216
10 93
S. Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº
1021693. (PROJETO DE LEI Nº 216/93). Dispõe sobre o direito de
livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afas-
tamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras provi-
dências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É
assegurado aos servidores públicos da administração direta e au-
tárquica do Município de São Paulo, o direito de livre associa-
ção profissional ou sindical, observados os princípios estabele-
cidos no artigo 8º da Constituição da República. Art. 2º - O
servidor sócio de associação profissional ou sindicalizado não
poderá ser demitido ou dispensado, a partir do registro da can-
didatura a cargo de direção ou representação associativa profes-
sional ou sindical até a homologação final da eleição e, sendo
eleito, inclusive como suplente, até um ano após o final do man-
dato. § 1º - A vedação deste artigo não se aplica caso o servi-
dor cometa falta grave, devidamente apurada em procedimento dis-
ciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão
e dispensa, ou se ocorrer a exoneração ou dispensa, a pedido do
próprio servidor. § 2º - Não se aplica o disposto neste artigo
ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a
necessidade temporária de excepcional interesse público. Art. 3º
- A associação profissional ou sindical que congregue, no mínimo
500 (quinhentos) servidores municipais como associados, poderá
requerer afastamento de seus dirigentes, servidores municipais,
obedecidos os seguintes critérios: I - no caso de associação
sindical ou profissional que tenha 500 (quinhentos) servidores
municipais como associados, será facultado o afastamento de



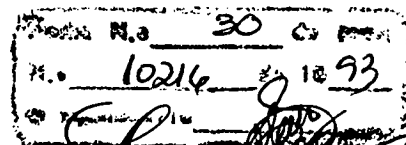
Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 29 do livro
N.º 10216 de 18 93
B. Municipal de São Paulo

(um) dirigente; II - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 500 (quinhentos) e menos de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de até 02 (dois) dirigentes; III - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 1500 (um mil e quinhentos) e menos de 2500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 03 (três) dirigentes; IV - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 2500 (dois mil e quinhentos) e menos de 3000 (três mil) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 4 (quatro) dirigentes; V - no caso de associação sindical ou profissional que congregue 3000 (três mil) ou mais servidores municipais como associados, será facultado, além do afastamento de 4 (quatro) dirigentes, previsto no inciso IV, o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1000 (um mil) servidores municipais como associados, observado o limite máximo de 14 (quatorze) afastamentos. Art. 4º - Os servidores afastados nas condições do artigo anterior perceberão seus vencimentos ou salários e todas as vantagens de seu cargo, função ou emprego, inclusive produtividade, honorários, adicionais, gratificações e RDPE, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Art. 5º - Serão descontados em folha de pagamento dos servidores as contribuições de todos os associados, aprovados em assembléia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento. Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de



Câmara Municipal de São Paulo



Contas do Município de São Paulo. Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo Oficial Legislativo Extraído do Livro Padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 45 e datilografei. Eu

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente Técnica

Assistente de Chefia Técnica padrão

"NM-4-C" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Visto,

MARILIA M. NACHINO NAKAMURA
Diretor Téc. Depto. Subst.

Diretora

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo.-

aa) Osvaldo Giannotti; Ítalo Cardoso; Éder Jofre; Nello Rodolfo;
Aurélio Nomura



Câmara Municipal de São Paulo

31
10216
93
Câmara Municipal

LEI nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É assegurado aos servidores públicos da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o direito de livre associação profissional ou sindical, observados os princípios estabelecidos no artigo 8º da Constituição da República.

Art. 2º - O servidor sócio de associação profissional ou sindicalizado não poderá ser demitido ou dispensado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação associativa profissional ou sindical até a homologação final da eleição e, sendo eleito, inclusive como suplente, até um ano após o final do mandato.

§ 1º - A vedação deste artigo não se aplica caso o servidor cometa falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na apli-



Câmara Municipal de

Processo N.º 32 de 1993
N.º 10216 de 13 93
Assessoria Jurídica

cação das penas de demissão e dispensa, ou se ocorrer a exoneração ou dispensa, a pedido do próprio servidor.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º - A associação profissional ou sindical que congregue, no mínimo 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de seus dirigentes, servidores municipais, obedecidos os seguintes critérios:

I - no caso de associação sindical ou profissional que tenha 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de 1 (um) dirigente;

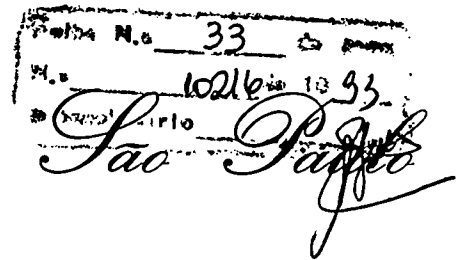
II - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 500 (quinhentos) e menos de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de até 02 (dois) dirigentes;

III - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 1500 (um mil e quinhentos) e menos de 2500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 03 (três) dirigentes;

IV - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 2500 (dois mil e quinhentos) e menos de 3000 (três mil) servidores municipais como associa-



Câmara Municipal de



dos, será facultado o afastamento de até 4 (quatro) dirigentes;

V - no caso de associação sindical ou profissional que congregue 3000 (três mil) ou mais servidores municipais como associados, será facultado, além do afastamento de 4 (quatro) dirigentes, previsto no inciso IV, o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1000 (um mil) servidores municipais como associados, observado o limite máximo de 14 (quatorze) afastamentos.

Art. 4º - Os servidores afastados nas condições do artigo anterior perceberão seus vencimentos ou salários e todas as vantagens de seu cargo, função ou emprego, inclusive produtividade, honorários, adicionais, gratificações e RDPE, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 5º - Serão descontados em folha de pagamento dos servidores as contribuições de todos os associados, aprovados em assembléia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento.

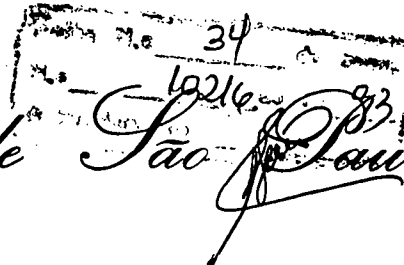
Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-



Câmara Municipal de São Paulo



rio.

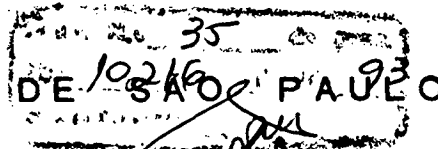
Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 1993.

O Presidente,

Osvaldo Lorenzini



CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300466 de
, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 216/93 de autoria do Vereador Éder Jofre.

ANEXO:

Recebido
Em 28/12/93

Lucia Miranda
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

7367

do processo nº.....

10216

de 19.....

93, 31, 01, 94

(a).....

SODIA

Assistente

Chefe

Técnica

Assistente

Chefe

Técnica

À ATM.,

Tendo em vista o recebimento de veto.

31 / 01 / 94

16

ANGELA FORDINI ANDREONI
Chefe de Seção Técnica 1

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de *Jan* de 1994

Folha n.º	37	de proc.
n.º	216	de 1993

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0022/94-4

Ofício A. J. L. no

011 /94

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 FEV 1994

CONFIDENCIAL

Senhor Presidente

REJEITADO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.
17/01/94
18:00 horas

28 MAR 1995

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº DT-7/Leg. 3/300466/93, com o qual o então Presidente Osvaldo Gianhotti encaminhou à sanção, cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 216/93.

Na conformidade do disposto no artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se veto total ao texto aprovado, por conter manifesta inconstitucionalidade, consoante as razões a seguir expostas.

Proposto pelo nobre Vereador Eder Jofre, o projeto dispõe sobre o direito de livre associação sindical, dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical.

De início, há que ser considerado o preceito contido na Lei Maior do Município, em decorrência de imposição constitucional, reservando à iniciativa privativa do Executivo matéria que dispõe sobre servidores públicos, seu regime jurídico, suas vantagens e, inclusive afastamentos.

Neste sentido, o projeto padece de incontornável vício de iniciativa, pois que nos termos do artigo 37, @ 20., inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito, a propositura de leis que disponham sobre servidores.

Essa disposição representa a transposição, para a esfera do Município, de preceito constitucional previsto no artigo 61, @ 10., alínea "c" da Constituição Federal, que confere privativamente ao Presidente da República o poder de propor leis sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Configura-se, no caso, a indevida ingerência do Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, com infringência do princípio de independência dos poderes, consagrado no artigo 20., da Constituição Federal e no artigo 60., da Lei Orgânica do Município.

Não por outro motivo, aliás membros dessa Casa, integrantes da Comissão de Constituição e

EDIÇÃO DE ANAIS

-2 FEV 1994

- DT. 10 -



Folha n.º	32	de proc.
n.º	216	de 1993

Justiça concluíram pela ilegalidade do projeto.

De outra parte, de ficar consignado que o projeto em pauta, ao tentar reproduzir no Município disposição constitucional, alargou sobremodo e injustificadamente os limites fixados na própria Carta Magna, ferindo-a desse modo.

A questão é recente e tormentosa, tendo exigido a reflexão de vários autores, dentre os quais merece destaque o Professor Celso Ribeiro Bastos. Segundo o reconhecido mestre o direito assegurado pelo inciso VI do artigo 37 da Constituição Federal exige temperos. Diz o Professor nesse sentido:

"A lei deverá regulamentar o exercício desse direito de molde a inserí-lo dentro dos limites de um regime estatutário. A própria Constituição, através de uma interpretação sistemática, revela-nos as limitações com que encara a sindicalização do servidor público. Desde logo restringe-o ao servidor civil, a demonstrar perfeitamente a incompatibilidade dessas organizações com corporações regidas por um rigoroso princípio de hierarquia. O inciso subsequente, por exemplo, ao referir-se ao direito de greve não o exige a uma prerrogativa com substância determinada no próprio Texto Constitucional. Fica claramente estatuído que o conteúdo desse direito de greve será definido em lei complementar.

Parece-nos, pois, que a Constituição procurou estender ao servidor público o exercício de prerrogativas que pela sua natureza e formação histórica eram próprias do empregado regido pelo direito comum do trabalho. Isto, contudo, não significa que esses direitos, ao inserirem-se no contexto mais amplo do regime que a própria Constituição confere ao servidor público, não tenham de sofrer as adaptações necessárias para adquirir uma forma de exercício que não antagonize com as vigas mestras do regime administrativo que preside as relações funcionais." (in Comentários à Constituição do Brasil - volume 3 - Tomo III)

Destaco, outrossim, que fui impelido a retirar dessa nobre Casa o Projeto de Lei no. 57/89, remetido pela minha antecessora e, de mesmo teor do presente, por padecer de reexame principalmente quanto à legalidade dos direitos sobre os quais ora se pretende legislar.

No entanto, estou atento sobre as questões decorrentes do direito à livre associação sindical dos servidores públicos civis, previsto no



Folha n.º	39	de proc.
n.º	216	de 18 93

inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e determinei todos os estudos necessários à regulamentação do assunto.

Ante o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade da propositura, cuja iniciativa refoge ao campo da competência do Legislativo, impõe-se, pois, sua integral impugnação.

Vejo-me, pois, na contingência de não acolher o texto aprovado, opondo-lhe o presente veto total.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
AOM/mag.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 de proc.
DT7-LEGG n.º 216 do 19 93
OFICIO N. 300466/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DE-
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº
1021693. (PROJETO DE LEI Nº 216/93). Dispõe sobre o direito de
livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afas-
tamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras provi-
dências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É
assegurado aos servidores públicos da administração direta e au-
tárquica do Município de São Paulo, o direito de livre associa-
ção profissional ou sindical, observados os princípios estabele-
cidos no artigo 8º da Constituição da República. Art. 2º - O
servidor sócio de associação profissional ou sindicalizado não
poderá ser demitido ou dispensado, a partir do registro da can-
didatura a cargo de direção ou representação associativa profes-
sional ou sindical até a homologação final da eleição e, sendo
eleito, inclusive como suplente, até um ano após o final do man-
dato. § 1º - A vedação deste artigo não se aplica caso o servi-
dor cometa falta grave, devidamente apurada em procedimento dis-
ciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão
e dispensa, ou se ocorrer a exoneração ou dispensa, a pedido do
próprio servidor. § 2º - Não se aplica o disposto neste artigo
ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a
necessidade temporária de excepcional interesse público. Art. 3º
- A associação profissional ou sindical que congregue, no mínimo
500 (quinhentos) servidores municipais como associados, poderá
requerer afastamento de seus dirigentes, servidores municipais,
obedecidos os seguintes critérios: I - no caso de associação
sindical ou profissional que tenha 500 (quinhentos) servidores
municipais como associados, será facultado o afastamento de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	91	de proc.
n.º	216	de 1993

(um) dirigente; II - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 500 (quinhentos) e menos de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de até 02 (dois) dirigentes; III - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 1500 (um mil e quinhentos) e menos de 2500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 03 (três) dirigentes; IV - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 2500 (dois mil e quinhentos) e menos de 3000 (três mil) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 4 (quatro) dirigentes; V - no caso de associação sindical ou profissional que congregue 3000 (três mil) ou mais servidores municipais como associados, será facultado, além do afastamento de 4 (quatro) dirigentes, previsto no inciso IV, o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1000 (um mil) servidores municipais como associados, observado o limite máximo de 14 (quatorze) afastamentos. Art. 4º - Os servidores afastados nas condições do artigo anterior perceberão seus vencimentos ou salários e todas as vantagens de seu cargo, função ou emprego, inclusive produtividade, honorários, adicionais, gratificações e RDPE, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Art. 5º - Serão descontados em folha de pagamento dos servidores as contribuições de todos os associados, aprovados em assembléia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento. Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de



Câmara Municipal de

Folha n.º	42	de proc.
n.º	26	do 1º
São Paulo		

Contas do Município de São Paulo. Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 45 e datilografei. Eu

SORAIA I. BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

Assistente de Chefe Técnica padrão

"NM-4-C" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Visto,

MARINA M. MACHINO NAKAMURA
Diretor Téc. Depto. Subst.º

Diretora

DT. 7.
do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. - 93 -

do processo nº. 01-216 de 19 93 (a).

À Com. de Const. e Justiça

03/02/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/02/94 às 1200hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Aurelio Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 07 de fevereiro de 1994

[Signature]

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 39 e 40

Em 21 de 94 digp 17/2/94

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 39, do proc. N.º 216 de 1993
O funcionário

PARECER
0022/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 216/93.

PUBLIQUE-SE EM
21/02/94

O Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o Veto Total aposto ao PL. nº 216/93, de autoria do nobre Vereador Éder Jofre, que dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical.

O projeto recebeu o Parecer 232/93 da Comissão de Constituição e Justiça concluindo pela sua legalidade.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifestou-se contrariamente à propositura através do Parecer 907/93.

Aprovado em segunda discussão e votação na Sessão de 22 de dezembro p.passado, o projeto foi levado à sanção do Sr. Prefeito, que entendeu vetá-lo integralmente por inconstitucionalidade.

Sustenta o Chefe do Executivo Municipal que o projeto padece de incontornável vício de iniciativa, pois, nos termos do art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito a propositura de leis que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

Configurada, assim, a indevida ingerência do Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, ocorre a infringência do princípio de independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, maculando a propositura de insanável vício de inconstitucionalidade.

Sustenta, ainda, o Executivo, que o texto aprovado, ao tentar reproduzir no Município disposição constitucional, alargou sobremodo e injustificadamente os limites fixados na própria Carta Magna, ferindo-a desse modo.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, devendo-se manter sua oposição ao texto aprovado.

Com efeito, ao dispor sobre o direito de livre



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc. n.º 216 de 1973
Funcionário

associação sindical, dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, o projeto invade a iniciativa privativa do Executivo de propor projetos de lei que digam respeito a servidores municipais e seu regime jurídico, conforme preceito constitucional previsto no art. 61, § 1º, alínea "c" da Constituição Federal, e que tem seu correspondente no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pela Manutenção do Veto é o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/12/94

[Signature]
RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]
Zucchi

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 02 / 1994
página 39 coluna 1ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 1/1/
A A.T.M.
Em, 1/1/
SEM EFEITO
ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

A A.T.M.
Em, 23/02/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
20	1	284 co	both	18.5.95

Folha n.º	46	do proc.
ORADOR	216	CONT. 4 ART. 93

- Suspensas, não reabertos os trabalhos.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colaninno - PPR) - Tem a palavra,
pela ordem, o Sr. José Mantor.

(Pela ordem)

O SR JOSÉ MENTOR (PT) - Sr. Presidente, requiro, regimental-
mente, uma inversão na pauta, que sejam na ordem as da atual lista -
nºs 4, 6, 8, 15, 32, 39, 48, 49, 50, 54, 56, 58 e 60 -, os primeiros da pauta.

O SR NELSON GUILHERMES PROENÇA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr.
Presidente, estamos buscando todos um consenso. E dentro deste espírito
desde o primeiro instante o PSDB solicitou que também fosse incluído
uma relação das prioridades e do nº 4. Não havia ouvido a referência.
Retiro a minha questão da ordem.

O SR PRESIDENTE (Miguel Colaninno - PPR) - Submete ao
Plenário a proposta universal solicitada pelo Vereador José Mantor don-
tro de um acordo de lideranças. Os Vereadores que estiverem de acordo,
~~regimentalmente~~ permaneçam como estão. Os Srs. Vereadores que desejarem
se manifestar contrariamente que o ~~sempre~~ façam. (Pausa) Nada havendo,
está aprovada a inversão.

Passamos à votação.

④ OK ① Discussão e votação únicas da Vota total, aposto pelo Execu-
tivo. Em PL 215/93, do Vereador Eder Joffe - PSDB que dispõe sobre direi-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
20	2	both	both	18.5.	prova.	

Folha n.º 97 do proc. 93
 ORADOR 216 CONT. APARTE

to do livro associação sindical, sobre dispensa do servidores e afastamento do dirigentes da Associação Sindical.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasacco - PR) - Os Srs. Vereadores

que estiverem de acordo permaneçam como estão. Consulte se algum Vereador deseja votar contrariamente. (Pausa) Nada ocorrendo está aprovada a matéria. ~~Rejeição~~ Aprovou-se a derrubada do voto.

Fazemos no item seguinte.

Discussão e votação única do voto total aposto pelo Executivo no PL 839/93, do Vereador Odilon Guedes, PT, que altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei 10.265/86, que disciplina a expedição de licença de funcionamento.

Rejeição mediante voto favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

~~XXXXXXXX~~

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasacco - PR) - Os Srs. Vereadores

favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado. Foi derrubado o voto.

discussão e votação única...pl839/93....(Norma)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 48 -

do processo nº 01-216 de 19 93.....(a).....

SB Concur

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi REJEITADO na 284a. Sessão Ordinária de 18/05/95, devendo a matéria ser enviada à promulgação.

19/05/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06/06/95

16:30 *[Signature]*

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao veto total.

07/6/95

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

07/6/95

[Signature]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUEm..... juntado A..... nosla data, documento A..... e papot para informação, rubricado A.....

sob folha A..... nº 49 a 54.....

Em 08 / 6 / 95.....

(a).....

João Cristiano Souza Santos
Oficial Leges ativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 49 do proc.

n°. 216 de 19 93

2

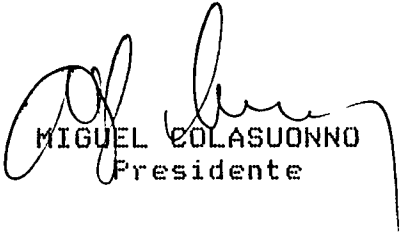
São Paulo, 23 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0143/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 18 de maio de 1995, foi rejeitado o veto total apostado por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 216/93 de autoria do Vereador Eder Jofre - que dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha n.º	40	de proc.
DT7-LE63 n.º	216	de 19 93
OFICIO N.º	300466/93	
Folha n.º	50	do proc.
	216	de 19 93
		de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE ZEMBRRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 1021693. (PROJETO DE LEI Nº 216/93). Dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é assegurado aos servidores públicos da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o direito de livre associação profissional ou sindical, observados os princípios estabelecidos no artigo 8º da Constituição da República. Art. 2º - O servidor sócio de associação profissional ou sindicalizado não poderá ser demitido ou dispensado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação associativa profissional ou sindical até a homologação final da eleição e, sendo eleito, inclusive como suplente, até um ano após o final do mandato. § 1º - A vedação deste artigo não se aplica caso o servidor cometa falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão e dispensa, ou se ocorrer a exoneração ou dispensa, a pedido do próprio servidor. § 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Art. 3º - A associação profissional ou sindical que congregue, no mínimo 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de seus dirigentes, servidores municipais, obedecidos os seguintes critérios: I - no caso de associação sindical ou profissional que tenha 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de



Câmara Municipal de São Paulo

(um) dirigente; II - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 500 (quinhentos) e menos de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de até 02 (dois) dirigentes; III - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 1500 (um mil e quinhentos) e menos de 2500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 03 (três) dirigentes; IV - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 2500 (dois mil e quinhentos) e menos de 3000 (três mil) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 4 (quatro) dirigentes; V - no caso de associação sindical ou profissional que congregue 3000 (três mil) ou mais servidores municipais como associados, será facultado, além do afastamento de 4 (quatro) dirigentes, previsto no inciso IV, o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1000 (um mil) servidores municipais como associados, observado o limite máximo de 14 (quatorze) afastamentos. Art. 4º - Os servidores afastados nas condições do artigo anterior perceberão seus vencimentos ou salários e todas as vantagens de seu cargo, função ou emprego, inclusive produtividade, honorários, adicionais, gratificações e RDPE, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Art. 5º - Serão descontados em folha de pagamento dos servidores as contribuições de todos os associados, aprovados em assembléia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento. Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de



Câmara Municipal de

Folha n.º 52 do proc.
n.º 216 de 1993

Folha n.º 42 do proc.
n.º 216 de 1993

São Paulo

Contas do Município de São Paulo. Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu **PAULO M. A. DE PAULA** - Oficial Legislativo vo padrão "NM-3-B" extraí à presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu **SOLANGE BARBOSA** Assistente de Chefia Técnica padrão "NM-4-C" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Chefe de Seção Técnica I. Visto, **MARINA M. MACIEL PEREIRA** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 23 de maio de 1995

Folha n°.	<u>53</u>	do proc.
n°.	<u>216</u>	de 19 <u>93</u>
		

Recebi Ofício Leg.3 nº 143/95, de 23-05-95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 216/93, de autoria do Ver. Eder Jofre.

Anexo: xerox da cópia autêntica.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

24-5-95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54

do processo nº 216 de 1993 08 06 95 (a) 2

Sr. Cristino.

Juntar ao processo o Of. ATL nº 108/95. Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica e preparar carta de lei.

26/5/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I/

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

26/5/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

1

SEGUE *m* juntado *h* nesta data, documento *h* e papel para informação, rubricado *h*

sob folha *h* n.º *55 a 69*

Em *07* *6* *95*

(a) *de*

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

108₉₅

15 - DOCREC
15-0092/1995

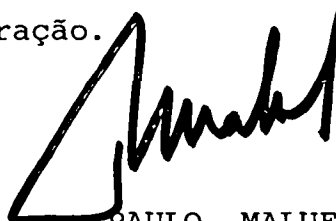
Folha n.º	55	do proc.
n.º	216	de 1993
7		

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A.
Em 26 / 05 / 95
às 13:00 hrs

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 216/93, que dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.789.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	do proc.
DT7-LEGG n.º	216	do 19
OFICIO N.º	300466/93	
Folha n.º	56	do proc.
SESSÃO DE	216	DE 19
OFICIO N.º	300466/93	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETA DA SESSÃO DE 216 DE 1993
ZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº
1021693. (PROJETO DE LEI Nº 216/93). Dispõe sobre o direito de
livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É assegurado aos servidores públicos da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o direito de livre associação profissional ou sindical, observados os princípios estabelecidos no artigo 8º da Constituição da República. Art. 2º - O servidor sócio de associação profissional ou sindicalizado não poderá ser demitido ou dispensado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação associativa profissional ou sindical até a homologação final da eleição e, sendo eleito, inclusive como suplente, até um ano após o final do mandato. § 1º - A vedação deste artigo não se aplica caso o servidor cometa falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão e dispensa, ou se ocorrer a exoneração ou dispensa, a pedido do próprio servidor. § 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Art. 3º - A associação profissional ou sindical que congregue, no mínimo 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de seus dirigentes, servidores municipais, obedecidos os seguintes critérios: I - no caso de associação sindical ou profissional que tenha 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de



Folha n.º 57	do proc. n.º 216	de 1993	Folha n.º 97	do proc. n.º 216	de 1993
--------------	------------------	---------	--------------	------------------	---------

Câmara Municipal de São Paulo

(um) dirigente; II - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 500 (quinhentos) e menos de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de até 02 (dois) dirigentes; III - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 1500 (um mil e quinhentos) e menos de 2500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 03 (três) dirigentes; IV - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 2500 (dois mil e quinhentos) e menos de 3000 (três mil) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 4 (quatro) dirigentes; V - no caso de associação sindical ou profissional que congregue 3000 (três mil) ou mais servidores municipais como associados, será facultado, além do afastamento de 4 (quatro) dirigentes, previsto no inciso IV, o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1000 (um mil) servidores municipais como associados, observado o limite máximo de 14 (quatorze) afastamentos. Art. 4º - Os servidores afastados nas condições do artigo anterior perceberão seus vencimentos ou salários e todas as vantagens de seu cargo, função ou emprego, inclusive produtividade, honorários, adicionais, gratificações e RDPE, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Art. 5º - Serão descontados em folha de pagamento dos servidores as contribuições de todos os associados, aprovados em assembléia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento. Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de



Folha nº. 58 do proc. n.º 216 de 1993
Folha nº. 42 do proc. n.º 216 de 1993
Câmara Municipal de São Paulo

Contas do Município de São Paulo. Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu **PAULO M. A. DE PAULA** - Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" extraí à presente cópia fielmente de fls. do

livro competente nº 45 e datilografei. Eu **SOMAYRA BARBOSA** - Assistente de Chefia Técnica padrão "NM-4-C" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** - Visto, **MARCELA ELIACHIN** - Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 59 do proc.
nº. 246 de 1993

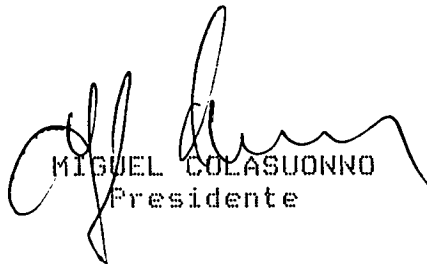
São Paulo, 31 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0175/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.789, de 26 de maio de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.789 DE 26 DE MAIO DE 1995.
(PROJETO DE LEI Nº 216/93). (VEREADOR ÉDER JOFRE). Dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - É assegurado aos servidores públicos da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o direito de livre associação profissional ou sindical, observados os princípios estabelecidos no artigo 8º da Constituição da República. Art. 2º - O servidor sócio de associação profissional ou sindicalizado não poderá ser demitido ou dispensado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação associativa profissional ou sindical até a homologação final da eleição e, sendo eleito, inclusive como suplente, até um ano após o final do mandato. § 1º - A vedação deste artigo não se aplica caso o servidor cometa falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão e dispensa, ou se ocorrer a exoneração ou dispensa, a pedido do próprio servidor. § 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Art. 3º - A associação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	61	do proc.
n.º	216	de 1993

profissional ou sindical que congregue, no mínimo 50 (quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de seus dirigentes, servidores municipais, obedecidos os seguintes critérios: I - no caso de associação sindical ou profissional que tenha 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de 1 (um) dirigente; II - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 500 (quinhentos) e menos de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de até 02 (dois) dirigentes; III - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 1500 (um mil e quinhentos) e menos de 2500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 03 (três) dirigentes; IV - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 2500 (dois mil e quinhentos) e menos de 3000 (três mil) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 4 (quatro) dirigentes; V - no caso de associação sindical ou profissional que congregue 3000 (três mil) ou mais servidores municipais como associados, será facultado, além do afastamento de 4 (quatro) dirigentes, previsto no inciso IV, o afastamento de mais de 1 (um) dirigente para cada grupo de 1000 (um mil) servidores municipais como associados, observado o limite máximo de 14 (quatorze) afastamentos. Art. 4º - Os servidores afastados nas condições do artigo anterior perceberão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 62 do proc.
nº. 216 de 1993

seus vencimentos ou salários e todas as vantagens de seu cargo, função ou emprego, inclusive produtividade, honorários, adicionais, gratificações e RDPE, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Art. 5º - Serão descontados em folha de pagamento dos servidores as contribuições de todos os associados, aprovados em assembléia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento. Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, PAULO M. A. DE PAULA Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, ZUZASSATO Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 29 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos ANGELA BORDIN ANDREONI Legislativos, ... Chefe de Seção Técnica II ... Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora Diretor Técnico do Dept. e-DT, 7



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°	63	do proc.
n°	216	de 19 93

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de

São Paulo. -

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	64	do proc.
nº.	216	de 1993

LEI Nº 11.789 DE 26 DE MAIO DE 1995

(Projeto de Lei nº 216/93)

(Vereador Éder Jofre)

Dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É assegurado aos servidores públicos da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o direito de livre associação profissional ou sindical, observados os princípios estabelecidos no artigo 8º da Constituição da República.

Art. 2º - O servidor sócio de associação profissional ou sindicalizado não poderá ser demitido ou dispensado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 65 do proc.
n°. 216 de 1993

associativa profissional ou sindical até a homologação final da eleição e, sendo eleito, inclusive como suplente, até um ano após o final do mandato.

§ 1º - A vedação deste artigo não se aplica caso o servidor cometa falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão e dispensa, ou se ocorrer a exoneração ou dispensa, a pedido do próprio servidor.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º - A associação profissional ou sindical que congregue, no mínimo 50 (quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de seus dirigentes, servidores municipais, obedecidos os seguintes critérios:

I - no caso de associação sindical ou profissional que tenha 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de 1 (um) dirigente;

II - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 500 (quinhentos) e menos de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de até 02 (dois) dirigentes;

III - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 1500 (um mil e quinhentos) e menos de 2500



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 66 do proc.
n°. 216 de 1993

(dois mil e quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 03 (três) dirigentes;

IV - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 2500 (dois mil e quinhentos) e menos de 3000 (três mil) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 4 (quatro) dirigentes;

V - no caso de associação sindical ou profissional que congregue 3000 (três mil) ou mais servidores municipais como associados, será facultado, além do afastamento de 4 (quatro) dirigentes, previsto no inciso IV, o afastamento de mais de 1 (um) dirigente para cada grupo de 1000 (um mil) servidores municipais como associados, observado o limite máximo de 14 (quatorze) afastamentos.

Art. 4º - Os servidores afastados nas condições do artigo anterior perceberão seus vencimentos ou salários e todas as vantagens de seu cargo, função ou emprego, inclusive produtividade, honorários, adicionais, gratificações e RDPE, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 5º - Serão descontados em folha de pagamento dos servidores as contribuições de todos os associados, aprovados em assembléia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	67	do proc.
nº.	216	de 19 93

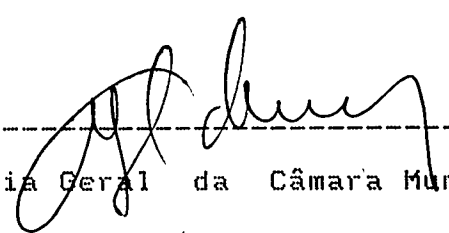
Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

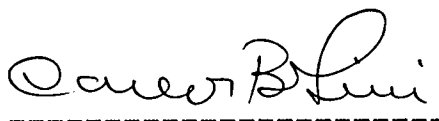
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,


Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo,
em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,



Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01 / 06 / 1995

pagina 45 coluna 22

Conferido: 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 31 de maio de 1995.

Folha n°	68	do proc.
n°	246	de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 175/95, de 31/5/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.789, de 26/5/95, promulgada pela Câmara.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

01 JUN 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 69

do processo nº 246 de 1993 08.06.95 (a) 8

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Ao

DT.94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

08/6/95

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	= 69 = fls.
Arquivo em	09/6/95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica II	

OFÍCIO Nº 1.234/2023
DE 10/05/2023
DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DE AGRICULTURA
E PASTAGENS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
AO SENHOR
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
E PASTAGENS
DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)